



ESTADO DO PARÁ

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO

COLÉGIO DE PROCURADORES

RESOLUÇÃO Nº 10/2013, de 11 de novembro de 2013

**Dispõe sobre o procedimento a ser adotado pelo MPC/PA diante da Resolução Nº 18.529, do TCE/PA.**

**O Colégio de Procuradores, Órgão de Administração Superior do Ministério Público de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, e**

**CONSIDERANDO** o disposto na Resolução Nº 18.529, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Pará, publicada no Diário Oficial do Estado desta data;

**CONSIDERANDO** que, nos processos de que trata o art. 2º da referida Resolução, caberá tão somente ao Plenário do TCE/PA efetivar seu arquivamento, após a competente homologação;

**CONSIDERANDO** que nesses processos não haverá instrução normal ou simplificada, pelo que o Ministério Público de Contas não disporá de elementos para proceder à sua manifestação;

**CONSIDERANDO**, entretanto, que nos termos do §1º do art. 2º da antedita Resolução, o arquivamento dos autos não pressupõe o julgamento das contas;



ESTADO DO PARÁ

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO**

**COLÉGIO DE PROCURADORES**

**RESOLUÇÃO Nº 10/2013, de 11 de novembro de 2013**

**CONSIDERANDO**, finalmente, a natureza precária dessa medida, face sua limitação adstrita aos processos relativos aos convênios e instrumentos congêneres com vigência até 31 de dezembro de 2012, que se encontram em fase de instrução preliminar;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** – Determinar que os processos que ingressem no Ministério Público de Contas, nas condições de que trata o Art. 2º da Resolução Nº 18.529, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Pará, sejam devolvidos, sem manifestação de mérito, juntando-se cópia da presente Resolução para seguimento nos ulteriores cabíveis.

**Art. 2º** – Ratificar o entendimento de que o procedimento adotado pelo TCE/PA tem natureza precária e não pressupõe o julgamento das contas e que, dentro do prazo estabelecido, referidos processos poderão ser desarquivados, seguindo-se todas as fases de sua instrução normal previstas legal e regimentalmente.

**Art. 3º** – Recomendar, outrossim, aos senhores Membros, que sejam envidados todos os esforços no sentido de conferir a maior celeridade possível na análise dos processos de que tratam os arts. 3º e 4º da referida Resolução, que seguirão instrução simplificada no TCE/PA.



ESTADO DO PARÁ

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO

COLÉGIO DE PROCURADORES

RESOLUÇÃO Nº 10/2013, de 11 de novembro de 2013

**Art. 4º** - Esta Resolução entra em vigor na presente data.

Belém/PA, 11 de novembro de 2013

**ANTONIO MARIA FILGUEIRAS CAVALCANTE**

Procurador Geral de Contas do Estado

**MARIA HELENA BORGES LOUREIRO**

Procuradora de Contas

**ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES**

Procuradora de Contas

**IRACEMA TEIXEIRA BRAGA**

Procuradora de Contas

**SILAINE KARINE VENDRAMIN**

Subprocuradora de Contas

**FELIPE ROSA CRUZ**

Subprocurador de Contas

**GUILHERME DA COSTA SPERRY**

Subprocurador de Contas